

AO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ

KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION (K-SURE), devidamente já qualificada às fls.2769 dos autos da Recuperação Judicial nº 0204484-71.2020.8.19.0001, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra-assinado, apresentar **MANIFESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**, pelos motivos que seguem.

I.DA SÍNTESE DOS FATOS

1. Inicialmente, cabe ressaltar que no dia 12.02.2021 às fls. 2769 a empresa K-SURE manifestou-se nos presentes autos da Recuperação Judicial informando sobre a realização de Cessão de Crédito da empresa **ENTRO CORPORATION** para a **KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION**, conforme comprovam documentos em anexo (Doc. 01)

2. Em paralelo com a manifestação supramencionada, considerando que não teve manifestação judicial, publicação de edital ou intimações sobre o pedido da atual credora (K-Sure) conforme comprova-se nos autos, no dia 03.05.2021, fora enviado e-mail à Administração Judicial responsável por este processo, informando sobre a cessão de crédito, requerendo a substituição da antiga credora **ENTRO CORPORATION** pela **KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION (K-SURE)**, bem como sobre o correto valor do crédito (Doc. 02).

3. Em resposta ao e-mail encaminhado, no dia 04.05.2021 a Administração Judicial destes autos informou que a comunicação sobre cessão de crédito submetido ao processo recuperacional do Grupo Sumatex deverá ser feita diretamente nos autos da demanda judicial, mediante apresentação da Carta de Cessão com tradução juramentada, que segue em anexo. (Doc. 03)

4. Ainda, em observação aos autos, nota-se que houve manifestação do Administrador Judicial no dia 01.04.2021, ainda em nome da antiga credora **ENTRO CORPORATION**, constando como equívoco que a antiga credora é quem havia se manifestado nos autos no dia 12.02.2021, quando na verdade, a manifestação foi realizada pela atual credora **KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION** (fls. 2769).

5. Sendo assim, nota-se que a atual credora **KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION K-SURE**, sequer foi intimada, seja por publicação ou edital, sobre a manifestação do dia 01.04.2021, nem mesmo teve seu pedido analisado por este r. juízo.

6. Diante da ausência de manifestação e dos equívocos ocorridos, haja vista a falta de intimação da atual credora **K-Sure**, não resta outra alternativa, se não, a da apresentação da presente manifestação.

II. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO/AVISO/EDITAIS

7. Considerando que não houve a intimação da atual credora (**K-SURE**) sobre o Parecer do Administrador Judicial, sequer comunicação por avisos ou editais, requer seja considerado nulo o determinado ato, visto que não houve a possibilidade de se manifestar em tempo hábil e conforme preceituam os art. 8º, 13, 14 e 15 da Lei de Recuperação e Falência.

8. Ainda, conforme extrai-se dos autos, não houve intimação da atual credora (K-SURE) por editais ou quaisquer outros meios.

9. A última relação de edital nos autos foi quando a Recuperanda SUMATEX enviou em 03/11/2020 (fls. 2340) à cópia da minuta simplificada do Edital previsto no art. 52, § 1º da LFRE, requerendo que o pedido da efetiva expedição e veiculação junto ao Diário Oficial.

10. Vale ressaltar que, no código de Processo civil reitera-se que as citações devem ter observância das prescrições legais, sob pena de nulidade, conforme art. 280 do CPC.

11. Ainda, nesse sentido o art. 272, § 2º, do CPC, que determina que os nomes das partes e de seus advogados com o respectivo número da OAB devem constar da publicação.

12. Nesse sentido tem-se os entendimentos dos Tribunais do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Deve ser desconstituída a decisão agravada, por cerceamento de defesa, uma vez que não houve a intimação do agravante acerca da impugnação apresentada pelo Administrador Judicial ou mesmo para a juntada do extrato completo em relação ao crédito que pretende habilitar. Ademais, a decisão agravada indeferiu o pedido de habilitação de crédito justamente porque não demonstrada a evolução do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70066142688 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2016).

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA) – Nulidade – Decisão judicial que indeferiu o incidente de habilitação de crédito nos termos do art. 485, inc. III do CPC – **Alegação de que seu representante não foi intimado para suprir a falta no prazo de cinco dias, devendo a decisão ser anulada por error in procedendo e error in judicando, visto que não seria o caso de extinguir o feito sem o julgamento do mérito**, pois fundada em premissas fáticas equivocadas – Cabimento – Em que pese a intimação de decisões terem ocorrido tanto pelo Diário de Justiça Eletrônico e por carta dirigida à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, estas não são consideradas válidas, porque não ocorre a remessa dos autos – Hipótese na qual, uma vez que não houve a intimação pessoal da agravante, tal qual prescrita nos termos do art. 183, § 1º do CPC, e art. 5º e 6º da Lei n. 11.419/2009, ou seja, que a intimação não se efetivou pois não houve a disponibilização de vista dos autos para manifestação – De rigor o reconhecimento de nulidade das intimações e da r. decisão, devendo ser realizada nova intimação para se manifestar sobre a manifestação do Ministério Público e o parecer da administradora judicial, mas desta vez com observância da forma prescrita em lei – Ainda que superada a questão da nulidade, ainda assim o recurso restaria provido, visto que não foi oportunizada à suplicante a regularização, conforme o disposto no § 1º do art. 485 do CPC – Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso.

(TJ-SP - AI: 22576058520208260000 SP 2257605-85.2020.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 29/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/01/2021).

13. Dessa forma, como não houve intimação (por aviso ou publicação de edital) referente a manifestação de substituição de credor, requer seja considerada a presente manifestação para o fim de RETIFICAR O QUADRO GERAL DE CREDORES, passando a **KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION (K-SURE)** a constar como atual credora no valor de **USD 33,800.00 (trinta e três mil e oitocentos dólares americanos)** conforme Carta de Cessão original e tradução juramentada em anexo (Doc. 01).

III. DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

14. Ainda, conforme mencionado, o Parecer do Administrador Judicial apresentado no dia 05.04.2021, reconhece que o crédito cedido originalmente é de USD 33,800.00 (trinta e três mil e oitocentos dólares).

15. No entanto, no Parecer deixou de se manifestar sobre o pedido de substituição dos credores (retirar a **ENTRO CORPORATION** do quadro geral de credores para passar a constar a **KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION**), vindo a dispor somente que o crédito deve ser convertido para a moeda nacional e que a taxa de câmbio para a conversão da moeda norte-americana a ser utilizada é a do dia da

Recuperação Judicial, pelo motivo que o valor a ser considerado é de R\$ 189.956,00 (cento e oitenta e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais).

16. No entanto Excelência, conforme dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei 14.112/2020, e o entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional DEVERÁ ser realizada na véspera da Assembleia geral de credores, veja-se:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SÚMULA 481, STJ – NECESSIDADE DE DEMONSTRAR SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA – CONVERSÃO DO CRÉDITO EM MOEDA ESTRANGEIRA – (ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101, DE 09/02/05) – DISCUSSÃO SOBRE A ABUSIVIDADE DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS – MEIO INADEQUADO. 1. Questão centrada na: a) possibilidade de concessão da justiça gratuita a pessoa jurídica em recuperação judicial; b) na conversão do montante devido para moeda nacional na data do vencimento da obrigação; e c) na abusividade das cláusulas contratuais que determinam a correção de valores de acordo com o índice da moeda norte-americana 2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ). 3. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembleia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data da realização da assembleia (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 11.101, de 09/02/05). 4. A impugnação é o instrumento processual adequado para o devedor aduzir, judicialmente, a pretensão de ver o valor do crédito ou sua classificação alterados. (art. 8º, da Lei nº 11.101, de 09/02/05). 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-MS 14141027620168120000 MS 1414102-76.2016.8.12.0000, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 20/11/2017, 2ª Câmara Cível).

17. Dessa forma, o administrador judicial não pode converter a moeda estrangeira antes da Assembleia Geral de Credores, dado que ainda não ocorreu a AGC, conforme consta nos autos:

E. DAS OBJEÇÕES AO PRJ:

18. No mais, manifesta este Administrador Judicial ciência acerca das objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas nos autos, devendo, portanto, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, ser convocada a Assembleia Geral de Credores.

Nestes termos,
P. deferimento.
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021.


SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

18. Assim sendo, requer que seja substituída a antiga credora **ENTRO CORPORATION**, tendo em vista que o crédito foi cedido para K-SURE, bem como que o valor expresso a ser considerado seja de USD 33,800.00 (trinta e três mil e oitocentos dólares americanos) a serem convertidos em moeda nacional na véspera da data da Assembleia Geral de Credores.

IV. DOS PEDIDOS

V. *Ex positis*, a atual credora **K-SURE** requer:

a) O recebimento e o processamento da presente manifestação para que seja substituída a credora **ENTRO CORPORATION**, passando a constar no quadro geral de credores a credora **KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION**, conforme previsão da Carta de Cessão em anexo;

b) Que seja julgado procedente a presente impugnação, reconhecendo o valor corretor convertido em dólares, no valor correto do seu crédito o equivalente a US\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos dólares).

c) Que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Advogado Guilherme Kim Moraes, OAB/SC 41.483, sob pena de nulidade processual nos termos do art. 272, § 2º, CPC.

Termos em que pede deferimento.

De Blumenau/SC para Rio de Janeiro/RJ, 09 de junho de 2021.

GUILHERME KIM MORAES
OAB/SC 41.483

MARIA EDUARDA B. HOFFMANN
OAB/SC 55.333

Rol de documentos anexados:

Doc. 01 – Carta de Cessão original e Tradução juramentada;

Doc. 02 - E-mail da Credora K-Sure;

Doc. 03 - E-mail com resposta do administrador Judicial.